



CIRCULAR

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

No dia 31 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PERT), relativamente aos débitos federais junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Para regulamentar o programa, a RFB publicou, em 21 de junho de 2017, a Instrução Normativa nº 1711/2017.

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

O PERT abrange os débitos: (i) vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial; (ii) provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê dentro do prazo e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e (iii) relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).



Não podem ser objeto do PERT os débitos: (i) apurados na forma do Simples Nacional; (ii) apurados na forma do Simples Doméstico; (iii) provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (iv) devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; (v) devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931/2004; e (vi) constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio.

I) DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB

a) Modalidades de pagamento

No âmbito da RFB, as modalidades de pagamento são:

MODALIDADES	ENTRADA	SALDO REMANESCENTE
I	Mínimo de 20% do valor da dívida consolidada à vista e em espécie, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017	Possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista
II		Pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: a) da 1ª à 12ª prestação – 0,4% da dívida; b) da 13ª à 24ª prestação – 0,5% da dívida; c) da 25ª à 36ª prestação – 0,6% da dívida; e d) da 37ª prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas



III (dívida total igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00)	Mínimo de 7,5% do valor da dívida consolidada à vista e em espécie, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017	Após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas escolhido
III (dívida total superior a R\$ 15.000.000,00)	Mínimo de 20% do valor da dívida consolidada à vista e em espécie, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017	a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas; b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada

b) Requerimento de adesão

O requerimento deverá ser efetuado de 3 de julho até 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, devendo ser formalizados requerimentos de adesão distintos para: (i) débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91; às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e (ii) os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.



O requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o CNPJ, e produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou da 1ª prestação, que deverá ser efetuado até último dia útil do mês de agosto de 2017, e cujo valor deverá ser apurado em conformidade com a modalidade pretendida.

A adesão implicará: (i) a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o PERT, envolvendo, ainda, a aceitação plena de todas as suas condições; (ii) o dever de pagar regularmente as parcelas do PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; (iii) a vedação de inclusão dos débitos que vierem a compor o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento previsto na legislação do Parcelamento Ordinário; (iv) o cumprimento regular das obrigações com o FGTS; (v) o expreso consentimento do sujeito passivo quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e (vi) a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

c) Desistência de parcelamentos anteriores em curso

O contribuinte poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do PERT os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso no sítio da RFB na Internet.

A desistência dos parcelamentos anteriores (i) deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir; (ii) abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; (iii) implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade; e (iv) poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.



Cabe destacar que essas orientações em relação à desistência de parcelamentos anteriores também são aplicadas aos contribuintes que aderiram ao PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, hipótese em que os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o PERT.

O valor mínimo das parcelas será de R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física, e R\$ 1.000,00 (mil reais) quando o devedor for pessoa jurídica. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos, o contribuinte deverá informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

II) DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN

Embora ainda não tenha sido publicada a regulamentação no que diz respeito aos débitos que estão no âmbito da PGFN, as modalidades de pagamento serão:

MODALIDADES	ENTRADA	SALDO REMANESCENTE
I		Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: a) da 1ª à 12ª prestação – 0,4% da dívida; b) da 13ª à 24ª prestação – 0,5% da dívida; c) da 25ª à 36ª prestação – 0,6% da dívida; e d) da 37ª prestação em diante - percentual correspondente ao saldo



		remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas
II (dívida total igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00)	Mínimo de 7,5% do valor da dívida consolidada à vista e em espécie, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017	Após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente
II (dívida total superior a R\$ 15.000.000,00)	Mínimo de 20% do valor da dívida consolidada à vista e em espécie, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017	a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora, 45% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada

O valor mínimo das parcelas será de R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física, e R\$ 1.000,00 (mil reais) quando o devedor for pessoa jurídica.



III) DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Para incluir os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais; e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 31 de agosto de 2017.

IV) CONSOLIDAÇÃO

A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (i) do principal; (ii) das multas; e (iii) dos juros de mora.

No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

V) HIPÓTESES DE EXCLUSÃO



SOUZA | BERGER | SIMÕES | PLASTINA | ZOUVI
ADVOGADOS

São hipóteses de exclusão do contribuinte do PERT, gerando a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada: (i) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas; (ii) a falta de pagamento de 1 parcela, estando pagas todas as demais; (iii) a inobservância do regramento do parcelamento; (iv) a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; (v) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; (vi) a concessão de medida cautelar fiscal; ou (vii) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ.

Essas são, em resumo, as considerações que julgamos interessantes realizar sobre o tema, colocando-nos, como sempre, ao inteiro dispor para solucionar quaisquer dúvidas e realizar quaisquer esclarecimentos.

Eduardo Plastina

SOUZA, BERGER, SIMÕES, PLASTINA E ZOUVI – ADVOGADOS
www.sbsp.com.br